

Aborto em casos de gestação de feto com microcefalia por Zika vírus. Análise bioética e jurídica para as tomadas de decisões

Abortion in cases of fetal gestation with microcephaly by Zika virus. Bioethical and legal analysis for decision-making

Aborto en casos de gestación de feto con microcefalia por Zika virus. Análisis bioético y jurídico para la toma de decisiones

Josimário Silva

Doutor em Cirurgia e Pós Doutor em Bioética; Professor Associado do Curso Médico da Universidade Federal de Pernambuco; Presidente do Instituto Pernambucano de Bioética e Biodireito

Resumo

O aborto é um tema polêmico e uma realidade em nosso país, que se transformou em um problema de saúde pública devido às suas inúmeras interfaces, religiosa, política, jurídica, social e ética. O Código Penal brasileiro tipifica o aborto como crime, mas reserva situações em que não há criminalização, como nos casos de estupro, se a mulher assim deseja, e nos casos de risco de morte materna. Em 2015 o Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54 autorizou à antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia. Com o aparecimento de vários casos de uma arbovirose, a discussão do aborto novamente veio à tona, mais precisamente a possibilidade do aborto de fetos com microcefalia em consequência da infecção por Zika vírus. O próprio Procurador Geral da República em 2017 encaminhou ao STF um parecer no qual defendia o aborto nos casos de infecção pelo vírus da Zika. A decisão tomada em 2012 pelo Supremo que autorizou aborto em caso de fetos anencéfalos também deveria valer para os casos diagnosticados de infecção do Zika, por motivo de “proteção da saúde” da mulher. Questiona-se se, de fato, é possível fazer analogia entre as situações, pois no caso da anencefalia há inviabilidade vital, ou seja, não há vitabilidade do feto na maioria das vezes ou do nascituro sempre, diferentemente do nascituro com microcefalia por Zika vírus, considerando que vai existir vida após o nascimento mesmo com todas as sequelas que possam existir, além de o diagnóstico se dar em fase tardia, geralmente bem acima da décima terceira semana, dificultando muito a tomada de decisão pelo aborto em um tempo hábil e levando a um problema jurídico extremamente delicado.

Palabras clave: Microcefalia; Aborto; Bioética; Legislação.

Abstract

Abortion is a controversial issue and a reality in our country, one that has turned into a public health problem due to its numerous perspectives, religious, political, legal, social, and ethical. The Brazilian Penal Code typifies abortion as a crime, but reserves situations in which there is no criminalization, as in cases of rape, if the woman so desires, and also in cases of risk of maternal death. In 2015, the Federal Supreme Court through Arguição de Preveito Fundamental - ADPF 54 authorized the therapeutic anticipation of childbirth in cases of anencephaly. With the appearance of several cases of arbovirus infections, the abortion debate again came to the fore, focusing on the possibility of abortion in cases of microcephaly caused by Zika virus infection. The Prosecutor General of the Republic in 2017 sent the Supreme Court an opinion in which he defended abortion in cases of infection with the Zika virus. The decision made in 2012 by the Supreme Court authorizing abortion in case of anencephalic fetuses should also be valid for cases diagnosed with Zika infection with a view of “protecting women’s health.” It is questioned if it is indeed possible to make an analogy between these situations, because in the case of anencephaly there is vital infeasibility, that is, there is no vitality of the fetus in most cases or of the unborn child in all cases, unlike the child with microcephaly caused by the Zika virus, considering that there will be life after birth even with all the sequelae that may exist, in addition to the diagnosis occurring late, usually well above the thirteenth week, making it very difficult to make a decision for abortion in a timely manner and leading to an extremely complex legal problem.

Keywords: Microcephaly; Abortion; Bioethics; Legislation.

Resumen

El aborto es un tema polémico y una realidad en nuestro país, que se ha convertido en un problema de salud pública debido a sus innumerables perspectivas, religiosa, política, jurídica, social y ética. El Código Penal brasileño tipifica el aborto como un crimen, pero reserva las situaciones en las que no hay criminalización, como en los casos de violación, si la mujer así lo desea, y en el caso de riesgo de muerte materna. En 2015 el Tribunal Supremo, por medio de la *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54*, autorizó la anticipación terapéutica del parto en casos de anencefalia. Con la aparición de varios casos de una arbovirosis, el debate sobre el aborto salió nuevamente a la superficie, más en concreto, la posibilidad de aborto de fetos con microcefalia en función de la infección por el virus del Zika. El propio Procurador General de la República en 2017 remitió al Tribunal Supremo un informe en el que defendía el aborto en los casos de infección por el virus del Zika. La decisión que tomó en 2012 el Tribunal Supremo autorizando el aborto en casos de fetos anencéfalos también debería valer para los casos diagnosticados de infección del Zika en razón de la "protección de la salud" de la mujer. Se cuestiona si de hecho es posible hacer una analogía entre estas situaciones, pues en el caso de la anencefalia hay inviabilidad vital, o sea, no hay viabilidad del feto en la mayoría de las veces y nunca después del nacimiento, a diferencia del *nasciturus* con microcefalia por el virus del Zika, considerando que va a existir vida después del nacimiento a pesar de todas las secuelas que puedan existir, además de que el diagnóstico se da en fase tardía, generalmente muy por encima de la decimotercera semana, dificultando mucho la toma de decisiones sobre el aborto en un tiempo oportuno y planteando un problema jurídico extremadamente complejo.

Palabras clave: Microcefalia; Aborto; Bioética; Legislación.

1. Introdução

A epidemia causada pelas arboviroses no Brasil vem desafiando o sistema de saúde e causando certa perplexidade pelas diversas maneiras que se apresentam os casos. De início insidioso se alastrou pelo Brasil causando mortes e graves sequelas em adultos e principalmente em recém-nascidos que viverão marcados por sequelas e consequências até o presente não plenamente conhecidas, o que torna ainda mais desafiador o tratamento dessas crianças que poderão manifestar ao longo de suas vidas alterações morfofuncionais que vão interferir direta e indiretamente com a qualidade de vida dessas pessoas. Diante de tantas incertezas e das comprovadas sequelas de crianças que foram contaminadas com o *Zika vírus* em vida intra-uterina, discute-se a possibilidade do aborto se assim desejar a mulher. Estamos na era de incertezas: há muita desinformação e ao mesmo tempo muita especulação, tornando-se necessários mais estudos e maior adequação ao hiato jurídico que se faz presente. É preciso fazer uma análise cautelosa e bem embasada cientificamente, utilizando fundamentos da bioética para orientar profissionais e pais quanto às tomadas de decisões que, independentemente de qual for, não será uma decisão fácil.

O aborto é um tema polêmico e uma realidade em Brasil, que se transformou em um problema de saúde pública com suas inúmeras interfaces, religiosa, política, jurídica, social e ética.

2. Infecção pelo Zika vírus

O *Zika vírus* é uma infecção causada pelo vírus ZIKV, transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, mesmo transmissor da dengue e da chikungunya. Esse vírus teve sua primeira aparição registrada em 1947, quando foi encontrado em macacos da Floresta Zika, em Uganda. Em 1954 foram contaminados os primeiros seres humanos na Nigéria. O vírus Zika atingiu a Oceania em 2007 e a França no ano de 2013. O Brasil notificou os primeiros casos de Zika vírus em 2015. Esse fenômeno vem

provocando um grande debate no campo da saúde pública e levanta questões bioéticas desafiadoras que refletem diretamente sobre tomadas de decisões em condições de incertezas. O Zika vírus (ZIKV) pertence à família Flaviridae e ao gênero Flavivirus, sendo, portanto, aparentado do ponto de vista evolutivo com outros arbovírus transmitidos por mosquitos, como o são o vírus dengue, vírus da febre-amarela (YFV) e vírus do Nilo Ocidental. Em estudos bem recentes, os cientistas já conseguem afirmar que há predileção danosa do Zika vírus pelo sistema nervoso, reduzindo em 40% o desenvolvimento cerebral, o que pode justificar o desencadeamento da microcefalia e de outras malformações em bebês. Pode considerar-se que a infecção pelo ZIKV tem evolução benigna, mas, no Brasil, têm-se registado muitos casos de Síndrome de Guillain-Barré (SGB) que surgiram poucos dias após o desenvolvimento do quadro clínico da infecção. O mecanismo desencadeador desta condição ainda não é conhecido, sendo provável um fenômeno de autoimunidade como observado noutras infeções.

3. Uma interpretação jurídica da relação médico-paciente

A relação médico-paciente é contratual, consensual e sinalagmática ou comutativa com prestações recíprocas para um determinado serviço, mesmo que este não tenha sido firmado em documento; é o chamado contrato tácito. A relação médico-paciente, mesmo contratual, não desprivilegia seu aspecto humano. Portanto, torna-se necessário visualizar a responsabilidade do médico em relação ao diagnóstico das malformações fetais, uma vez que, nesta relação contratual, criam-se obrigações de

O código penal brasileiro tipifica o aborto como crime, mas reserva situações em que não há criminalização, como nos casos de estupro, se a mulher assim deseja, e nos casos de risco de morte materna.

meios do médico junto à gestante, obrigações de informação, cuidado, diagnóstico e terapêutico. Por estas obrigações, os profissionais deverão colocar à disposição da paciente todos os recursos tecnológicos disponíveis, além de conhecimentos atualizados,

visando o melhor resultado para a mãe e seu concepto e, principalmente, informar todos os riscos que envolvem o nascituro, enfatizando a necessidade do consentimento informado após todo o processo informativo.

Indaga-se se, por questões jurídicas, princípios e direitos fundamentais, a vida humana possui um grau de proteção *maior*, inserindo-se no ordenamento jurídico com mais acentuada punição a sua violação. De toda sorte, essa valoração do direito à vida está vinculada ao direito da dignidade da pessoa humana. Assim, de acordo com a recém-adotada metodologia de decisão judicial, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal com respaldo na tradição germanística, se ocorrer conflito entre o direito à vida e à dignidade humana deve ser aplicado o critério da ponderação de valores e utilizar o princípio de maior peso no caso concreto, o que não significaria que haverá sacrifício do outro princípio, pois o conflito entre princípios é solucionado na dimensão axiológica e não na dimensão da validade.

Em 2015 o Supremo Tribunal Federal autorizou à antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia.

Fazendo uma leitura de Habermas, Dworkin e Klaus Günther, pode-se afirmar que, em caso de colisão de direitos fundamentais, como é o caso do aborto, estaria indicado usar o juízo da adequabilidade, e não o metaprincípio da proporcionalidade. Para Habermas, mantém-se a distinção teórica entre normas e valores: as normas

(princípios e regras) são comandos deontológicos, ou seja, objetivam ao que é devido; por outro lado, os valores são comandos axiológicos, de maneira que vislumbram aquilo que é bom, melhor ou preferível, mas sendo sempre vinculados a certas culturas (Martins, 2007: 120).

Para Diniz (1995), a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade como fundamento da república brasileira. É um direito fundamental que decorre da humanidade do indivíduo. A dignidade da pessoa humana não pode ser mensurada por um único fator, haja vista que a mesma sofre a influência da combinação de aspectos políticos, econômicos, morais e sociais, principalmente, liberdade e dignidade que estão estritamente associadas à pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana teve sua origem com as bases doutrinárias dos direitos humanos no período do pós-guerra, advindo dos questionamentos do filósofo Immanuel Kant que afirmava que a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente.

A dignidade, tal como definida na moral kantiana, é o primeiro direito fundamental de todo ser humano, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade" (Diniz, 1995: 82).

Na relação médico-paciente, o princípio da beneficência tem um peso relevante, pois maximiza as ações benéficas no sentido de promover qualidade de vida. Na Carta da República, vida não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão, porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital) que se instaura com a concepção (Silva, 2000: 87).

A relação contratual em foco, como qualquer outra, é pautada pelos princípios da boa-fé contratual, da justiça contratual e da autonomia da vontade. Os princípios são normas jurídicas, assim como as regras. Eles contêm valores, apesar de não serem valores. Sua atuação se dá em dois planos: o plano da fundamentação e o plano da aplicação/justificação. No primeiro, os princípios auxiliam a interpretação das regras, justificando a formação destas. São intermediários que norteiam todo o sistema jurídico. No plano da justificação, os princípios assumem seu papel impositivo, sendo aplicados diretamente para a solução de um caso (Gallop, 1989: 56).

A doutrina mais moderna dos princípios afirma que não há hierarquia entre eles, sendo um conflito entre dois princípios resolvido no caso concreto, no qual se afastará a aplicação de um em favor de outro, em virtude da situação concreta e da argumentação fornecida pelas partes. Não haveria, portanto, a determinação em abstrato da posição dos princípios considerados reciprocamente.

A partir do caso concreto, observa-se qual princípio será aplicado, sem, todavia, excluí-lo seu aparente "opponente" do ordenamento, declarando-o inválido, pois, em outra situação, o princípio ora afastado pode ser o indicado, e o que teve aplicação poderá não mais incidir (Bonamigo; Silva, 2013: 87).

A Constituição brasileira determina que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III). Em razão da amplitude que o conteúdo do referido princípio da dignidade da pessoa humana pode alcançar em diferentes casos concretos, não deverá ser negligenciado. Aí surge a problemática da hierarquização entre princípios.

4. Juízo de correção e a antecedência do discurso dos direitos humanos sobre a atividade legislativa

A crítica ao modelo comunitarista de compreensão do direito, pautado em uma hierarquização de valores baseada na tradição, associa-se, para Habermas, a um problema performático. A esse respeito, critica uma “teoria da hierarquia de valores”, pautada na prática jurisprudencial alemã, e incorreta, do ponto de vista metodológico, para a realização de uma interpretação construtiva, porquanto considera aquela postura performática a Constituição uma ordem concreta de valores. Tal concepção expressa uma falsa compreensão da Justiça acerca de sua própria função, na medida em que despreza o caráter deontológico dos princípios, equiparando-os a valores. Erige-se, portanto, uma postura paradigmática antidemocrática que se assenta na ideia de que a atividade jurídica hermenêutica depende da compreensão de valores pré-ordenados, e não de normas: “a Justiça usurpa as competências legislativas para as quais não possui qualquer legitimação democrática” (Habermas, 1992: 303).

A crítica performática reside, mais precisamente, na indistinção entre princípios e valores, bem como na subordinação de regras a princípios. A esse respeito, é importante lembrar, à luz dos apontamentos realizados em tópico anterior, que princípios são proposições deontológicas, normas de ação. O sentido de adequação na aplicação dos direitos fundamentais muda radicalmente caso se considere, na linha do pensamento de Dworkin, os princípios como normas (juízos deontológicos), ou como, na esteira do pensamento de Alexy, bens jurídicos suscetíveis de otimização:

Quando desejamos reduzir a Constituição a uma ordem concreta de valores, despreza-se seu caráter especificamente jurídico; com efeito, enquanto normas jurídicas, os direitos fundamentais, assim como as regras morais, constituem-se como normas de ação de caráter obrigatório, e não como bens atrativos. (Habermas, 1992: 312)

Arvorando-se do papel de concretizadora de valores supostamente hierarquizados na Constituição, utilizando-se, para tanto, de normas de fundo que se pretendem racionais, o hermeneuta jurídico perde tanto o foco democrático, quanto o próprio núcleo central dos direitos fundamentais, qual seja: a instituição da liberdade e da igualdade, na medida em que, ao orientar-se metodologicamente pela noção de vida boa supostamente constituída no seio de uma hipotética identidade coletiva estática e retrospectiva, transforma-se em uma instância autoritária.

O discurso jurídico é desprovido, assim, de sua forma específica, que se assenta na concepção dos direitos fundamentais, enquanto preceitos deontológicos de afirmação da liberdade e da igualdade. Discursos político e jurídico são tomados indistintamente, posto assumirem todas as razões principiológicas o caráter de argumento teleológico, verificando-se, assim, o desmoronamento do código jurídico, que se funda numa compreensão deontológica das normas e dos princípios. Nas palavras de Habermas: “o valor jurídico da decisão tem um sentido deontológico de um comando e não o sentido teleológico daquilo que é realizável em condições dadas e considerando-se

nossos desejos” (Habermas, 1992: 315, 317), arrematando que “o que é cada vez melhor para nós, nem sempre equivale àquilo que é igualmente bom para todos” (Habermas, 1992: 315).

Aqui, a racionalidade pretendida por uma jurisprudência de valores transmuda-se em irracionalidade, por admitir a análise dos direitos fundamentais em termos de prejuízo e utilidade. De fato, quando um tribunal constitucional adota a teoria da hierarquia de valores, fundamentando sobre ela sua prática decisória, vê-se aumentar o risco de julgamentos irracionais, uma vez que os argumentos funcionalistas passam a sobrepujar-se aos argumentos normativos.

Nesse contexto, para não se perder de vista o caráter deontológico dos direitos fundamentais, faz-se necessário que o intérprete descreva, detalhadamente, o significado da norma em questão, a fim de que aponte, num universo de normas a priori concorrentes, aquela aplicável à situação considerada. Nesse ponto, Habermas depara-se com um inevitável vácuo de racionalidade tanto no que se refere à aplicação de normas, quanto à aplicação de princípios. Tal vacuidade não pode ser preenchida pelo direito processual, mas pode submeter-se ao controle de uma racionalidade procedimental que preside uma discussão juridicamente institucionalizada relativa aos problemas de aplicação. Cabe ao intérprete invocar razões presentes na Constituição do ponto de vista da “aplicação do direito”, e não do ponto de vista do legislador, a quem compete, na persecução de seus projetos políticos, interpretar e desenvolver o sistema de direitos pautado, por vezes, em uma racionalidade pragmática de adequação de meios a fins. Assim, o hermeneuta jurídico mobiliza o conjunto de razões que inspiraram o legislador e os analisa à luz dos princípios de direito, de tal sorte que, tendo sempre presente seu caráter deontológico, não desenvolva ele mesmo, em prol de fins metajurídicos, o sistema de direito.

A crítica formulada por Habermas reside essencialmente na afirmação de que a formação da vontade democrática não tira sua força legitimadora de um pano-de-fundo ético compartilhado por certa comunidade, mas de pressupostos de comunicação e de procedimentos que possibilitem a vitória do “melhor argumento”. O autor procura tanto escapar da concepção romântica de política defendida pelos comunitaristas – segundo a qual o consenso entre os cidadãos pressupõe uma forma de vida intersubjetivamente partilhada por um ethos comum – quanto negar à Corte o papel de tutelar tal ethos, na medida em que “a moral social substancial de um consenso de fundo supostamente pouco problemático é dificilmente compatível com as condições de um pluralismo cultural e social, características das sociedades modernas” (Habermas, 1992: 337). Com efeito, tal pressuposição de existência de um plano ético não problematizado não é compatível com sociedades complexas, nem sua tutela conciliável com a realização dos ideais democráticos de liberdade e de igualdade.

A distinção realizada por Ronald Dworkin entre “argumentos políticos” e “argumentos de princípio” mostra-se, nesse ponto, bastante relevante. Com efeito, os argumentos de princípio propõem-se a estabelecer direitos individuais, ao passo que os argumentos políticos traçam objetivos coletivos. Aqueles envolvem, assim, um discurso acerca de direitos fundamentais, que não se confunde com o estabelecimento de bens e metas coletivas estritamente políticas. O discurso público empreendido a partir de tais princípios estabelece o que Dworkin chamou de uma “moralidade

política”, a vincular os magistrados, distinta tanto de uma moralidade pessoal, quanto de uma moral grupal, ou mesmo de uma moralidade compartilhada por uma maioria.

Nesse contexto, Habermas reconhece a anterioridade do discurso dos direitos fundamentais à própria legislação, razão pela qual não pode submeter-se a objetivos políticos, mesmo que traçados por uma maioria, ressaltando-se, portanto, a função contramajoritária da jurisdição constitucional. Aqui, aflora a distinção entre a noção de integridade na atividade legislativa e na jurisdição constitucional:

Temos dois princípios de integridade política: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. (Dworkin, 2003: 213)

Nesse ponto, a retomada por Habermas da noção dworkiana de integridade é central. Ante os chamados “casos difíceis” (hard cases), em que se verifica, preliminarmente, a possibilidade de incidência de mais de um princípio a ensejar decisões conflitantes, defende-se a aplicabilidade de apenas um desses princípios, apto a conduzir a uma única decisão correta para o caso concreto. A noção de integridade possibilita a compreensão do direito dentro de um sistema de justiça não fundado em concessões: “um princípio de justiça não é deixado de lado nem limitado por outro de alguma maneira que expresse uma hierarquização dos dois” (Dworkin, 2003: 213).

A integridade, que constitui um terceiro ideal do direito, juntamente com a justiça e com a observância às regras do jogo (*righteousness*), fundamenta-se na noção de solidariedade, assenta-se numa moralidade política historicamente construída por uma comunidade vista como “agente moral distinto”. A fim de explicitar o sentido de “integridade do Direito”, Dworkin recorre à figura metafórica de um romance desenvolvido em cadeia: o hermeneuta jurídico seria comparável a um romancista que escreve um capítulo de um livro a partir de capítulos pré-existentes. Nesse sentido, a figura do livro reporta-se ao ordenamento jurídico, enquanto os capítulos pré-existentes constituir-se-iam normas integrantes do ordenamento (leis, precedentes judiciais, etc.). Assim, na condição de romancista que dá continuidade à obra literária, compete ao hermeneuta jurídico elaborar uma interpretação fluida e coerente com o texto considerado como um todo, ou seja, com o ordenamento e com a jurisprudência, de tal sorte que sua decisão possua “um poder explicativo geral”, sendo “mal sucedida se deixar sem explicação algum importante aspecto estrutural do texto, uma trama secundária tratada como se tivesse grande importância dramática, ou uma metáfora dominante ou recorrente” (Dworkin, 2003: 277).

Deve-se empreender a descoberta dos princípios efetivamente incidentes, ou seja, aqueles que não conduzem a decisões conflitantes a partir de elementos normativos de decisões passadas, de tal forma a construir globalmente um discurso “coerente” e “justo”. Nesse ponto, surge o desafio da reconstrução democrática de uma identidade constitucional aberta e plural, considerando-se tanto normas e decisões judiciais passadas, quanto a presença de um auditório ideal de cuja aprovação a decisão final não poderá prescindir. Assim, a legitimidade da decisão é auferida tanto a partir da coerência com o tratamento de casos análogos, quanto segundo a concordância com o sistema de regras em vigor e que se funde concretamente em uma racionalidade comunicativa, de sorte que seja aceita pelos membros jurídicos como decisões racionais.

A concorrência de alguns princípios hipoteticamente aplicáveis à discussão acerca da legitimidade de interrupção de gravidez ante infecção pelo Zika vírus é, portanto, aparente. Deve ser solucionada a partir da averiguação da incidência de tal ou qual princípio, ao invés de outro tido *prima facie* por concorrente no caso em exame, deixando-se de levar em conta uma

Com o aparecimento de vários casos de uma arbovirose, a discussão do aborto novamente veio à tona, mais precisamente a possibilidade do aborto de fetos com microcefalia em função da infecção por Zika vírus.

hipotética superioridade de um princípio sobre outro. Nesse ponto, cabe ao hermeneuta jurídico rejeitar uma postura comunitarista de afirmação da preponderância de um princípio constitucional sobre outro, no que golpeia violentamente a pedra angular do Estado Democrático de Direito, que se expressa na ideia de indisponibilidade do Direito.

Logo, há de se realizar uma abordagem do tema de interrupção de gravidez ente infecção fetal pelo Zika vírus sob uma perspectiva diferenciada da compreensão comunitarista - a bem da realidade, discricionária - substituindo-se o usual - e irracional - modelo de "hierarquização de valores" pela noção fluida de integridade, único caminho para se alcançar uma decisão coerente e racionalmente aceitável, a zelar pela indisponibilidade do direito.

Nessa perspectiva, indaga-se: qual princípio seria aplicável ao caso considerado? Ou, em outras palavras, qual é a moralidade pública subjacente ao tema de interrupção de gravidez em face da infecção do Zika vírus no Brasil? Ou, ainda em outros termos, qual seria a decisão coerente com o ordenamento jurídico e racionalmente aceitável? A resposta não se apresenta simples. As questões morais a ela subjacentes tangenciam tanto o médico como o paciente, indo ao encontro da relação entre eles travada, mediante a confrontação entre moralidades privadas do médico e do paciente, de um lado, e a ética médica (moralidade pública) do outro.

5. Moralidade pública e moralidade privada

A relação entre moralidade privada e moralidade pública remonta aos gregos e afigura-se um dos temas mais nebulosos na pós-modernidade supercomplexa, notadamente a partir do pós-guerra. Pensadora judia alemã, nascida em 1906, Hannah Arendt opôs-se viva e originalmente ao terror das experiências totalitárias do século XX. Paradoxa e simultaneamente, defendeu a exclusão do amor, da bondade, da consciência, da compaixão e da piedade da esfera pública. O pensamento político de Hannah Arendt mostrou-se tão aguçado e profundo na defesa da pluralidade humana que dedicou grande parte de sua obra a averiguar quais barreiras teriam sido eficazes para obstaculizar o florescimento de experiências totalitárias e reificadas em uma esfera pública. Sua conclusão foi a de que tais barreiras não residiriam nem em uma "moral pessoal" - quer fruto de uma consciência socrática, quer produto de uma moralidade cristã -, nem em usos e costumes, mas sim no estabelecimento de uma "moralidade pública", assentada em instituições e ações políticas, e norteadas por princípios distintos de uma moralidade privada.

Em seu pensamento político, identifica a autora existência de uma moralidade *pública* específica que admite visões particulares de mundo, mas não se pauta por nenhuma delas. Nesse contexto, o espaço público não comporta reificações e não é regido pela

natureza das coisas, nem por deduções lógicas: a moralidade pública, autônoma e distinta das formas de moral pessoal, fundamenta-se na afirmação da cidadania, na igualdade de direitos e na criação de instituições políticas aptas a preservar a liberdade do homem (Lopes, 2008: 55).

Essa moralidade decorre, sim, da própria condição humana da pluralidade, situando-se na esfera do agir: “esses preceitos morais são os únicos que não são aplicados à ação de fora, de alguma suposta faculdade superior ou de experiências situadas fora dos próprios fins da ação. Afloram, do contrário, diretamente da vontade de viver com os outros através da ação e da fala” (Arendt, 2004: 245-246).

Assim, em face das desastrosas experiências vividas no século XX, a pluralidade é invocada quase como um *apelo*, uma veemente recomendação de que devemos conscientizarmos de que cada um de nós vive num mundo que *nos* é comum. A esse respeito, observem-se as belas e expressivas palavras proferidas por Hannah Arendt, através das quais manifesta a fonte de inspiração de seu pensamento político:

Aqui estamos, lançados na segunda metade do século XX, cercado de autoridades que nos impõem regras, e na sombra de campos de morte e bombas de hidrogênio. Ninguém pode dar-nos uma demonstração lógica de que todos nós temos direitos humanos, mas os campos e as bombas entre eles mostram-nos o que pode acontecer se não concordarmos em compartilhar o mundo com os outros. Nós temos fortes razões para tentarmos viver juntos em paz, e nossa pluralidade e capacidade para a ação política mostra-nos como isso pode ser feito. Nós não precisamos ser santos para alcançar isso; não precisamos esperar por uma revolução moral, e nossos sentimentos e motivos estarão em melhor lugar se deixados escondidos na obscuridade de nossos corações humanos. Tudo o que é necessário é que devemos estar comprometidos com soluções políticas para problemas políticos: que devemos estar dispostos a travar e manter acordos uns com os outros, a estabelecer instituições duradouras para guardarem os direitos que garantimos uns aos outros, e a consagrar-nos como cidadãos para manter e improvisar o mundo público que se situa entre nós. (Arendt, *in*: Canovan, 1974: 56)

De fato, foi por amor a esse mundo que Arendt quis escapar, na articulação da esfera política, de padrões morais pessoais – quer de origem secular, quer de raízes religiosas. Desse *amor*, que se traduz pela vontade de viver pacificamente com os outros, é que decorre a noção de solidariedade, máxima jurídico-política que não provém de deduções lógicas em face da condição humana da pluralidade, mas sim, consoante observa Canovan, “de estímulos (...) (promovidos pela) experiência política maligna de seu tempo” (Canovan, 1974: 199).

Com efeito, o conceito de princípio tal como formulado pela autora demonstra não se tratar de uma construção intelectual, na medida em que não decorre de uma máxima teórica estável, mas sim da própria ação, sendo-lhe fonte de inspiração: os princípios manifestam-se no mundo apenas através da ação, e tão somente enquanto esta durar. (Arendt, 1968, p. 152) Assim, “princípios não são abstratos, mas são extremamente gerais, inspirando ações sem prescrevê-las. Relacionam-se com a maneira através da qual as pessoas agem, e particularmente com a forma com a qual elas “começam” a agir, o *principium* que estabelece o início de uma ação subsequente” (Canovan, 1974: 173).

Assim, na discussão acerca da interrupção da gravidez em face de contaminação pelo vírus da Zika, estariam, *prima facie*, envolvidos dois princípios constitucionais: o da proteção à vida e o da dignidade da pessoa humana. Sob a ótica da hierarquização de valores tal como desenvolvida por Robert Alexy, o hermeneuta jurídico deverá

A decisão tomada em 2012 pelo Tribunal Supremo que autorizou aborto em caso de fetos anencéfalos também deveria valer para os casos diagnosticados de infecção do Zika, por motivo de "proteção da saúde" da mulher.

estabelecer qual princípio tem primazia diante do caso concreto. Em outras palavras: na hipótese de pretensão de interrupção de gravidez em face de contaminação pelo Zika vírus, qual seria o princípio superior dentre os envolvidos no caso – o da tutela constitucional à vida ou a dignidade da

mulher? Já para Ronald Dworkin, não se trata de priorizar tal ou qual princípio, mas sim de descobrir qual norma seria aplicável a partir de uma leitura hermenêutica construtiva. *Mutatis mutandis*: qual princípio constitucional seria aplicável no caso de interrupção de gravidez por infecção pelo Zika vírus – o da tutela à vida, ou o da dignidade da gestante?

A postura de Robert Alexy conduz-nos a uma verdadeira discricionariedade do hermeneuta diante do *hard case* apresentado. Com efeito, partindo-se do pressuposto de que eventual tutela jurídica da vida (ou expectativa de vida) do feto se sobreporia à dignidade da mulher, concretizada em sua autonomia, concluir-se-ia pela ilicitude da interrupção da gravidez diante da infecção fetal pelo Zika vírus. Por outro lado, em se adotando a premissa de que a dignidade da mulher, do qual deriva sua liberdade de escolha, constituiria *valor* superior, a conclusão seria diametralmente oposta, ou seja, admitir-se-ia a licitude de referida interrupção.

Tal postura performática jamais seria admitida por Ronald Dworkin, que trabalha com o juízo hermenêutico de correção. Embora Robert Alexy tenha pretendido partir da distinção de Dworkin entre regras e princípios, suas premissas metodológicas a despecho atroz para o Estado Democrático de Direito, ao romper com o fundamento basilar do direito moderno, a saber: indisponibilidade. Por instituir uma velada, porém não menos perniciosa, discricionariedade judicial em uma pseudo-racionalidade pautada em suposto juízo de ponderação e otimização de valores, Alexy confere ao hermeneuta a possibilidade de decidir consoante suas próprias preferências axiológicas, tornando o direito disponível.

A solução de Dworkin apresenta-se, desde o início, bem mais refinada. Com efeito, não se trata de admitir valores superiores ou inferiores. Princípios são normas. Não existem direitos absolutos ou relativos. Direitos não são relativizáveis diante do caso concreto. São juízos deontológicos *tout court*. E isso já é o bastante para serem levados a sério. A questão é como compreendê-los adequadamente em casos difíceis, a exemplo da discussão acerca da licitude da interrupção da gravidez ante infecção fetal pelo Zika vírus. Tal pressupõe um esforço de ressignificação de princípios constitucionais para tratar de questões sequer vislumbradas pelo Parlamento. Referidos casos difíceis não escapam à interpretação construtiva dos direitos fundamentais, cujo discurso antecede à própria atividade legiferante.

A hipótese ora em análise reclama a reconstrução do sentido da tutela constitucional à vida e da dignidade da pessoa humana, do qual deriva o princípio da autonomia da vontade da mulher. Ao associar-se princípios publicamente articulados, tal como é o

caso de princípios jurídicos, à consecução de fins últimos (proteção de um bem maior), obscurecem-se as características específicas de um discurso público, não se conferindo uma leitura expressiva e participativamente democrática ao ordenamento jurídico, enquanto articulador de um espaço de afirmação da “pluralidade”.

A grande dificuldade do tema em comento reside no fato de que traz em seu cerne uma questão frequentemente articulada em termos metafísicos e que carrega, ademais, um forte peso ético e moral, a saber: a perquirição acerca do início da vida (biológica), e do sentido da vida digna. Nesse contexto, ante a complexidade da questão do início da vida, simultaneamente debatida pela ética, pela moral, pelo direito e pela religião, não compete ao hermeneuta constitucional empreender uma análise solipsística e metafísica do sentido da vida e da dignidade da pessoa humana, sob pena de violar a função pública e democrática que lhe é conferida. Cabe-lhe, antes, realizar a construção de um discurso plural e juridicamente coerente acerca das condições intersubjetivamente afirmadas de proteção institucional da vida. O sentido peculiar da proteção jurídica da vida não é uma perquirição exclusivamente biológica. Perfaz a dimensão indissociável da tutela da vida digna, consoante mais a frente se verá.

6. Aborto

O abortamento é a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana, com a expulsão do concepto com peso menor que 500g. Já o aborto é o produto da concepção expulso no abortamento. Mesmo com a proibição legal ao aborto no Brasil, a interrupção da gravidez vem ocorrendo rotineiramente sendo um fato social de ampla dimensão realizado na maioria dos casos, em péssimas condições de insalubridade, fato que coloca em risco a vida de muitas mulheres. Não atentar para o problema implícito ao abortamento é continuar a reproduzir tragédias vividas isoladamente por mulheres e que resultam, às vezes, na morte de milhares de mulheres pobres, negras e jovens, muitas das quais ainda se veem ameaçadas pela denúncia e punição judicial (Fundação Friedrich Ebert, 2008). Os defensores da descriminalização do aborto acreditam que haverá uma redução desses impactos e com isso a temática está em constante discussão entre movimentos sociais, juristas, políticos, profissionais e outros setores da sociedade brasileira (MS 2010).

No Brasil, o aborto é considerado crime tipificado no código penal. Sob o aspecto material, crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos penalmente protegidos. É uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico individual ou coletivo (Código Penal, 1940).

O aborto é fato típico e antijurídico, salvo exceções legais. De acordo com o código penal, o aborto pode ser considerado doloso, quando a própria gestante o pratica ou por terceiro com ou sem seu consentimento. Este tipo está previsto nos artigos 124 a 126. O dolo é a vontade livre e consciente de interromper a gravidez com a eliminação do produto da concepção ou com a assunção do risco de provocá-lo (Código Penal, 1940).

Existe também o aborto eugênico que é o realizado quando o feto apresenta graves e irreversíveis defeitos genéticos, como por exemplo, um feto anencefálico. Esse tipo de aborto não é considerado crime. A Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF 54) pedia a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia para todos e efeito vinculante, da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) que impedia a antecipação terapêutica do parto na hipótese de gravidez de feto anencéfalo, previamente diagnosticada por profissional habilitado. O STF reconheceu o direito da gestante de submeter-se ao citado procedimento sem estar compelida a apresentar autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão do Estado.

O parecer do Procurador Geral da República a favor do aborto quando há infecção do vírus da Zika foi incluído em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) apresentada ao Supremo pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) parte da “justificação genérica de estado de necessidade”. Segundo ele, cabe às redes pública e privada realizar o procedimento apropriado nessas situações. Afirma, ainda, ser constitucional a interrupção de gravidez quando houver diagnóstico de infecção pelo vírus Zika, para proteção da saúde, inclusive no plano mental, da mulher e de sua autonomia reprodutiva.

Considerando que a autorização legal para interrupção de gravidez em caso de estupro visa a proteger a mulher em estado de evidente e excepcional sofrimento e desamparo (o chamado aborto humanitário ou ético) o parecer compara idêntico nível de desamparo e sofrimento que estaria presente no caso de infecção pelo vírus Zika, situação que resulta de falha do poder público. A interrupção da gestação no caso de infecção por Zika também seria aborto ético ou humanitário, na medida em que protegeria a mulher que sofre por ato omissivo do estado.” A ADI da ANADep pede que o Supremo autorize aborto nesses casos e que sejam garantidos benefícios de prestação continuada a crianças com sinais de síndrome congênita do Zika.

7. Análise bioética para as tomadas de decisões

Tomar decisões diante de problemas éticos no cotidiano da clínica exige que as pessoas envolvidas demandem habilidades reflexivas para identificar saídas prudentes em situações muitas vezes sem aparente solução ou soluções de elevada carga emocional (*hard cases*). A bioética como ciência hermenêutica, proporciona interpretações no campo da interseção entre direito e moral, por meio de princípios que norteiam cursos de ações avaliando suas consequências (Bonamigo; Silva, 2015: 120).

A partir de uma leitura bioética, ter precaução diante do novo, do desconhecido é uma atitude correta. O princípio da precaução é um princípio simultaneamente moral, jurídico e político, o qual determina que, se uma ação pode originar um dano irreversível público ou ambiental, e na ausência de consenso científico irrefutável, é melhor não ir adiante. Esse princípio foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente. Relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza. Trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas (Bonamigo; Silva, 2015: 125).

Quando nos referimos às questões relativas à microcefalia por Zika vírus, o princípio da precaução deve ser considerado. Na epidemia de Zika, há ainda muita incerteza. O diagnóstico na maioria dos casos é tardio, podendo levar a tomada de decisões que interferem na esfera jurídica, como por exemplo: no caso de aborto desse feto caracteriza-se como antecipação terapêutica do parto ou infanticídio?

Nem sempre os exames de imagem conseguem detectar com precisão e precocidade sinais clássicos de malformações incompatíveis com a vida. A microcefalia e calcificações intracranianas podem ser detectadas em ultrassons no final do segundo trimestre e no início do terceiro trimestre da gravidez. E nos casos em que a criança nasce com graves deformações, o maior desafio é da mãe a qual tem que renunciar a várias coisas para dedicar-se inteiramente a essa criança. Em muitos casos, a criança não consegue realizar o ato mais importante de autopreservação pós-nascimento, o de mamar, de sucção.

O princípio da autonomia se manifesta pela máxima autonomia da vontade que tem uma conotação subjetiva, psicológica e, nesses casos, com poucas informações com relação às consequências. Até que ponto essas mães conseguem manifestar sua autonomia? Tomada de decisão sem autonomia plena é frágil. A beneficência deve ser ponderada, pois envolve valores e expectativas pessoais. Não pode o médico determinar o que seria, em sua concepção, o maior benefício, mas deliberar na busca de identificar no contexto de incerteza que seria um maior benefício envolvendo as pessoas ligadas ao problema. Há um princípio bioético que afirma: primeiro não cause dano. O princípio da não maleficência é um dever moral para com a coletividade. E não podemos desconsiderar a dor do outro, pelo filho doente e por todo o sofrimento que fará parte dessa jornada, portanto é preciso ter compaixão (Bonamigo; Silva, 2013: 87).

Quando nos referimos às questões relativas à microcefalia por Zika vírus, o princípio da precaução deve ser considerado.

Lévinas faz uma crítica profunda à forma com que os homens mantêm suas relações com o próximo. Na contemporaneidade, as pessoas agem não tendo responsabilidade para com seu próximo, cada um fecha-se no egoísmo, preocupando-se apenas com seu ser. É a partir deste contexto que Lévinas deixa claro que “não se pode haver sentido no ser senão aquele que não se mede pelo Ser”. Essa sua proposta vai mais profundo, tentando despertar no homem a sensibilidade pelos seus semelhantes, que está expressa no rosto de cada pessoa. É a partir do rosto que aprendemos a ser mais humanos, onde encontramos a verdadeira alteridade, no acolhimento do Outro (Lévinas, 2009: 123).

Esse é o papel da Bioética. Proporcionar por meio dos princípios morais a possibilidade de orientação na tomada de decisão. A bioética é analítica e prescritiva. Na ética não há lugar para a neutralidade. Decisões de elevado peso moral estão presentes no caso de aborto de fetos com microcefalia por Zika vírus e como toda decisão moral pode abrir precedente, as decisões devem ser prudenciais e temporais, portanto, podem ser revistas e retificadas ao longo da própria história.

8. Considerações finais

A autonomia da vontade sofre influências de diversas formas, transferindo para a mulher toda a responsabilidade de assumir uma posição extremamente penosa se ela optar pelo aborto. A sociedade brasileira ainda não conseguiu entender que o aborto é uma questão de saúde pública onde só as mulheres com menor *status* econômico se tornam a maior vítima. A ausência do Estado brasileiro nas questões de políticas públicas de saúde e de condições urbanas de moradia digna contribui de forma eficaz

para o alastramento de epidemias que já poderiam ser erradicadas sendo a população exposta a riscos desnecessários.

A saúde deve ser entendida na sua máxima constitucional de bem-estar físico, mental, social e espiritual. Não compete ao Estado obrigar a mãe a levar a gestação a termo onde esse mesmo Estado não foi competente para promover a saúde no seu grau máximo.

Outro ponto é definir se há um direito de uma pessoa nascer com sequelas graves que interferem em sua qualidade de vida lhe causando muitas limitações. Portanto, entendemos que o direito ao aborto é um direito subjetivo e que deve ser descriminalizado pelo poder público para reduzir agravos na saúde da mulher, que continua sendo penalizada com ou sem o aborto.

Como medida preventiva, recomenda-se evitar a gravidez, pelo menos nesse período de incertezas, já que o Estado não consegue conter essa epidemia e compete à população usar todos os métodos de proteção além de dar sua contribuição nas medidas de controle divulgadas. E, por último, compete ao legislador estar contextualizado nos problemas sociais e utilizar a lei como para proteger os vulneráveis.

Há de se observar, outrossim, no âmbito da justificação/aplicação, a discussão pode ser realizada na esfera da tipicidade ou da antijuridicidade da conduta em exame. Quanto à tipicidade, deve-se atentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal não admite o chamado “aborto eugênico”, ou seja, a interrupção da gravidez de feto portador de doença grave. Indaga-se: abrangeria tal situação a noção de interrupção de gravidez por infecção pelo vírus da Zika? A resposta afigura-se negativa, porquanto a situação de equipara ao estado de necessidade tal como descrito pela lei penal pátria no art. 24 do *Codex Criminal*, *verbis*:

“Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

Ademais, observa-se que a discussão jurídica acerca da tutela da vida deve afluir antes de um acordo político do que da reificação de uma crença específica sobre o sentido e o começo da vida. Logo, considerando a “liberdade de crença”, expressamente afirmada no art. 5º, inc. VI, da Carta Constitucional, o Estado, por ser laico, não pode impor uma concepção do sagrado a todas as pessoas, mesmo que tal concepção encontre respaldo na opinião da maioria. Ao discutir o tema do aborto à luz do sistema jurídico norte-americano, observa Dworkin que convicções objetivas sobre porquê e como a vida tem importância intrínseca são questões religiosas: “a crença em que o valor da vida humana transcende seu valor para a criatura de cuja vida se trata – que a vida humana é impessoal e objetivamente valiosa – é uma crença religiosa mesmo quando defendida por pessoas que não acreditam em Deus” (Dworkin, 2003: 218).

Neste ponto, exsurge o papel contra majoritário da jurisdição constitucional:

Nesse caso, em uma sociedade pluralista constitucionalmente organizada, uma tal questão eticamente controversa não pode ser regulada sob a descrição eticamente permeada de uma autocompreensão que, da perspectiva do universo de companheiros cidadãos, é apenas uma das muitas auto-interpretações coletivas (ainda que seja a cultura majoritária). É necessário, ao contrário, buscar uma regulação neutra que, no nível mais abstrato do igual direito de coexistência das comunidades distintamente integradas eticamente, possa encontrar o reconhecimento racionalmente fundado de todas as partes do conflito. (Habermas, 1996: 12)

Assim, entre tantas divergências éticas e religiosas sobre o sentido da vida, cumpre ao direito, e conseqüentemente ao hermeneuta constitucional, viabilizar o *dissenso*, eximindo-se de dizer o “bom” ou o “verdadeiro” sobre a vida, estabelecendo antes o *correto* (justo) a seu respeito (Lopes, 2008: 186). Aplica-se, no caso em análise, o direito constitucional à vida, do qual deflui a tutela da vida digna da mãe, afirmando-se a possibilidade do sacrifício do desenvolvimento fetal ante o permissivo insculpido no art. 24 do Código Penal (estado de necessidade).

9. Referências bibliográficas

Arendt, Hannah (2004). *A Condição Humana* (10ª ed.). Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Bonamigo, E.L.; Silva, J. (2013). *Bioética. Pontos de Mutação de uma Sociedade em Mudanças*. São Paulo: All Print.

Bonamigo, E.L.; Silva, J. (2015). *Estratégias de Ensino em Bioética*. São Paulo: All Print.

Canovan, Margaret (1974). *The Political Thought of Hannah Arendt*. New York-London: Ed. Harvest-HJB.

Dworkin, Ronald (2003). *O império do direito* (Trad. Jefferson Luiz Camargo). São Paulo: Martins Fontes.

Fundação Friedrich Ebert (2008). *O feminismo é uma prática: reflexões com mulheres jovens do PT. Papa FC, Jorge F, organizadores*. [Internet]. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert (acesso 29 jul. 2012). Disponível: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05931.pdf>

Galuppo, Marcelo Campos (1999). Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n.143, jul.-set., 191-209.

Habermas, Jürgen (1992). *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats* (3ª ed.). Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag.

Habermas, Jürgen (1996). *Reply to symposium participants, Benjamin N. Cardozo School of Law*. 17 *Cardozo L. Rev.* 1477, Março.

Lévinas, E. (2009). *O humanismo do outro homem* (3ª ed.) Petrópolis-RJ: Vozes.

Lopes, Silvia Regina Pontes (2008). *Vida Humana e Esfera Pública – Contribuições de Hannah Arendt e Jürgen Habermas para a questão da anencefalia fetal no Brasil*. Belo Horizonte: Argvmentvm.

Ministério da Saúde de Brasil (2016). *Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika* [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; [acesso em: 31 mar. 2016]. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/public/media/ZqUINSpZiwmb3/64622069021204406934.pdf>

Ministério da Saúde de Brasil. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (2010). *Saúde da mulher: um diálogo aberto e participativo*. [Internet]. Brasília; (acesso 13 jul. 2012). Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/saude_da_mulher_um_dialogo_aberto_part.pdf

Ministério da Saúde, Centro de operações de emergências em saúde pública sobre microcefalias. Informe epidemiológico nº 11 – Semana Epidemiológica (SE) 04/2016 (24 a 30/01/2016). Monitoramento dos casos de microcefalia no Brasil. 2016 [acesso em: 31 mar. 2016]. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/03/COES-Microcefalias---Informe-Epidemiol--gico-11---SE-04-2016---02FEV2016---18h51-VDP.pdf>

Ministério da Saúde. Diretrizes de estimulação precoce: crianças de zero a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor decorrente de microcefalia [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde, 2016 [acesso em: 31 mar. 2016]. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/public/media/ZqUINSpZiwmb3/20066922000062091226.pdf>

Schuler-Faccini L, Ribeiro EM, Feitosa IML, Horovitz DDG, Cavalcanti DP, Pessoa A, et al. (2016). Possible Association Between Zika Virus Infection and Microcephaly - Brazil, 2015. *MMWR Morb Mortal Wkly Rep* [Internet]. [acesso em: 31 mar. 2016];65(3), 59-62. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15585/mmwr.mm6503e2>.

Silva, José Afonso (2000). *Curso de direito constitucional positivo* (17ª ed.) São Paulo: Malheiros, 200.